



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003355-95.2011.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira

Apelado : Damião Figueiredo Soares

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2011. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO POSTULADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REMETE AO CITADO ATO NORMATIVO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO

A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. REFORMA DO *DECISUM*. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei Complementar Municipal nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

- É possível a aplicação subsidiária da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a lei municipal que regulamentou o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, no parágrafo único, do art. 5º, ao tratar das atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, fez expressa remissão ao citado normativo.

- Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, bem como laudo pericial atestado o grau de insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor, tal benefício deve ser assegurado aos agentes de vigilância ambiental de saúde, em grau médio, porquanto se sujeitam à exposição a agentes biológicos insalubres, consoante prevê o Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

- O direito de os servidores municipais auferirem, a

partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo da verba no que se refere ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 082/2011.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Damião Figueiredo Soares ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista convertida em Ação de Cobrança** em face do **Município de Sousa**, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retrativo da referida verba, haja vista exercer a função de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde desde o ano de 2003, sem, contudo, nunca ter recebido o percentual referente ao adicional perseguido.

Ao contestar a ação, fls. 133/144, a Edilidade rechaçou as pretensões veiculadas pelo promovente, aduzindo, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir lei regulamentando as atividades insalubres no âmbito municipal.

Decidindo a querela, fls. 180/188 o Juiz de Direito a *quo* julgou procedente o pedido, decidindo nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o promovido implante o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, em folha de pagamento do autor, e em consequência,

efetue o pagamento correspondente ao referido adicional, em relação ao período não atingido pela prescrição, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação.

Sem custas. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pela parte demandada (art. 20, § 3º, do CPC).

O **Município de Sousa** interpôs **Apelação**, fls. 191/199, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência de legislação municipal regulamentando o adicional de insalubridade para os agentes de vigilância ambiental, sendo, no seu entender, indevido o pagamento da verba, pois a Administração Pública deve pautar-se no princípio da legalidade. Alternativamente, em caso de procedência do pedido, pugna pelo pagamento do adicional apenas a partir da Lei Municipal Complementar nº 082/2011.

Contrarrazões, fls. 203/207, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada, ao fundamento de que a argumentação de ausência de lei específica não pode ser acolhida, sob pena de o Município se beneficiar de sua própria torpeza.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 213/215, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O ponto central da temática posta a desate gravita acerca da possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade a **Damião Figueiredo Soares**, que desde o ano de 2003 exerce a função de agente de vigilância

ambiental de saúde no Município de Sousa.

Pois bem. De uma análise processual, percebe-se a submissão do autor a processo seletivo, conforme demonstra a Portaria PMS/GP nº 491/2007, fl. 07, por meio da qual **Damião Figueiredo Soares** foi nomeado para exercer o cargo de agente de vigilância ambiental de saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB.

Cabe ressaltar, ademais, que as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias restaram regulamentadas, no âmbito daquele município, pela Lei Complementar nº 046/2006, tendo sido estabelecido, no seu art. 8º, que tais servidores ficavam submetidos ao regime estatutário.

Dessa forma, é aplicável à hipótese telada a Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011, fl 170, que regulamentou os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Sousa, fls. 153.

Com efeito, a Lei Complementar nº 082/2011, que disciplinou o recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pelos servidores municipais de Sousa, traz, no seu art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da lei Complementar nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

No tocante às atividades tidas como insalubres e aos

percentuais correspondentes aos valores devidos a título de tal verba, a legislação municipal enuncia, nos seus arts. 2º, 3º e 5º:

Art. 2º O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

E,

Art. 3º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Ainda,

Art. 5º A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 002/94.

Parágrafo único. As atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nsº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Pela inteligência dos dispositivos supracitados, vê-se que a referida lei, ao regulamentar o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, enunciou expressamente, no parágrafo único, do art. 5º, **que as atividades insalubres são aquelas definidas nas Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Diante do panorama narrado, conclui-se que a alegação de ausência de regulamentação específica não prospera, porquanto a Lei Complementar nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, o que está em conformidade, ao meu juízo, com a exigência prevista na Súmula nº 42, deste Tribunal de Justiça, qual seja, necessidade de legislação específica do ente federativo disciplinando o recebimento do adicional em questão pelos seus servidores.

Doravante, cumpre analisar se as atividades dos agentes de vigilância ambiental de saúde amoldam-se às definidas na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista a lei municipal ter estabelecido, expressamente, que as atividades insalubres são aquelas descritas no citado ato normativo.

É cediço que a Lei nº 11.350/2006, regulamentadora do § 5º, do art. 198, da Constituição Federal, ao dispor sobre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, estabeleceu as diretrizes para o desempenho das suas atividades, nos seguintes moldes:

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II- a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Por outro lado, ao definir as atividades que envolvem agentes biológicos, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, no seu Anexo 14, enuncia:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, **animais ou com material infecto-contagante**, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros

estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- **hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);**

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados - negritei.

No caso, em apreço, o autor ocupa o cargo de agente de vigilância ambiental de saúde, tendo como principal atividade, conforme exposto no laudo pericial de fls. 36/39, **combater endemias, tais como dengue, calazar e doença de chagas.**

Nessa senda, filio-me ao entendimento de que a atividade de agente de vigilância ambiental de saúde enquadra-se na descrição acima transcrita.

Logo, o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, no percentual de 20% (vinte por cento).

Em reforço ao raciocínio ora desenvolvido, existe nos autos laudo pericial atestando que as atividades desenvolvidas pelo promovente

caracterizam-se como insalubres, em grau médio, fls. 36/39, não tendo a Edilidade acostado qualquer documento hábil para infirmar a força probante do laudo em comento.

De outra sorte, em obediência ao entendimento desta Corte de Justiça sedimentado por meio da Súmula nº 42, acima transcrita, **prospera a súplica do apelante quando alega não ser devido o pagamento do adicional no período anterior a vigência da lei municipal reguladora dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, qual seja, Lei Complementar nº 082/2011**, merecendo reparos a sentença nesse aspecto.

Em caso semelhante, o seguinte julgado deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SOUSA. VANTAGEM PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2001. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE COMPROVA GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306 DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO

INPC. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - Na hipótese, percebe-se que a Lei Complementar nº 082/2011, do Município de Sousa regulamentou o art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002/94, dispondo sobre o adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. - No art. 5º, parágrafo único da norma regulamentadora, há a expressa remissão do legislador municipal à Norma Regulamentadora nº 15, a qual dispõe sobre as atividades e operações insalubres, verificando-se, portanto, a existência de regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal. - A atividade exercida pela autora enquadra-se perfeitamente na situação descrita na normativa a que alude especificamente a legislação municipal que regulamenta a verba trabalhista em tela, tendo andado bem a Magistrada a quo ao deferir à autora o adicional de insalubridade nos termos do laudo pericial confeccionado durante a instrução. - In casu, a definição por lei específica somente ocorreu em agosto de 2011, com a entrada em vigor da Lei

Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011. Assim, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício à promovente no período que antecede a vigência da referida noma, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade à autora. [...]. (TJPB: RO AC nº 0001827-26.2011.815.0371, Primeira Câmara Especializada Cível, Relatora: Juíza de Direito Convocada Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, julgado em 21/10/2014; DJPB 10/11/2014, pág. 11).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e, por conseguinte, reconhecer que o autor faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 082/2011. No mais, são mantidos os termos da sentença.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator